ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Campinápolis

LEI Nº 046 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989.

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - I.V.V "

LEONILDO JOSÉ DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto Municipal sobre combustíveis Líquidos e Gasosos -IVV, tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único- Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º- O I.V.V não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º- Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º- Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§1º- Considera-se estabelecimento local, construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

§2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.5º- Considera-se também contribuinte:

§1º- Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômico, inclusive cooperativas, que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§2º- O estabelecimento de órgão da administração direta pública, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual, ou Municipal, que venda a varejo produto sujeitos ao imposto, ainda que há compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º- A base de cálculos de imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III- Estiver ocorrendo vendas ambulantes, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º- As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina 3%
II- Querosene iluminante.....3%
III- Álcool hidratado.....3%
IV- Óleo combustíveis.....3%
V- Gás liquefeito de petróleo:.....3%
VI- Gasolina de aviação.....3%
VII- Querosene de aviação.....3%

Art. 10º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, pago através de guias preenchidas pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PArágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º- O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização de tributos.

Art. 12º- O crédito tributário não liquidados das épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º- O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I- Falta de recolhimento do tributo multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

../..

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Lei nº 046 /89 Fl.03

IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada- multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN- Obrigações do Tesouro Nacional.

V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos dujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo- multa de 200% (duzentos' por cento) do valor do imposto.

VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal- multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 14º- O poder executivo regulamentará através de decreto esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data ' de sua vigência.

Art. 15º- O I.V.V, será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 15 de fevereiro de 1.989.

LEONILDO JOSÉ DE CARVALHO
refeito Municipal

Sancionado em 19/03/89

LEONILDO JOSÉ DE CARVALHO
Prfeito Municipal

Registro nº 046
Livro nº 001
Fls. nº 182 a 184
Data 19/03/89

oficial de Gabinete